



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 108/2018
RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Felipe Prochet**, o presente projeto Assegura às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados no âmbito do Município de Londrina e dá outras providências.

A justificativa dos autores é a que segue:

“A nossa proposta visa especificamente a atualização da Lei n^o 7.373, de 17 de abril de 1998, a Lei n^o 7.531, de 11 de setembro de 1998 e da Lei n^o 10.093, de 4 de dezembro de 2006, pois as referidas leis encontram-se desatualizadas.

Dessa forma, a proposta quer garantir o respeito e os direitos, prioridades e o bem estar de idosos e propiciar melhores condições de acessibilidade aos portadores de deficiências físicas, estabelecendo e atualizando os instrumentos de fiscalização e aplicação de multas de veículos estacionados irregularmente nas vagas prioritárias destinadas para idosos e pessoas com deficiência física pelo órgão competente.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que concerne à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5^o, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Defendemos que, no que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, XXXIX, da Lei Orgânica do Município, 17, II, da Constituição Estadual, e 30, II, da Constituição Federal, uma vez que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

A matéria encontra respaldo também no artigo 23, II, da Constituição Federal (que está em consonância com o disposto no artigo 6º, II, da nossa Lei Orgânica), que dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, a eliminação ou mitigação de desigualdades, bem como da inclusão social é dever do Estado.

A matéria encontra guarida ainda no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sobre a competência municipal para legislar sobre este tipo de matéria já decidiu o TJ/SP:

0265031-66.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 14/05/2013

Outros números: 02650316620128260000

***Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não*

regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.


Não há críticas quanto ao aspecto regimental.

Todavia, indicamos a supressão dos arts. 7º, 8º, 12 e 13 do projeto, que deverão ser deixados para regulamentação pelo Executivo Municipal, a fim de se evitar veto por vício de iniciativa.

Observado o disposto no parágrafo anterior, nada temos a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Aprovada a matéria, solicitamos o seu reenvio à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para correções de ordem técnico redacional.

Londrina, 9 de agosto de 2018.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR n° 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 108/2018

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO** corrobora o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e emite **VOTO FAVORÁVEL** à matéria, com a Emenda que ora apresenta.

SALA DE SESSÕES, 13 de agosto de 2018.

A COMISSÃO:


JOSE RÓQUI NETO
Presidente


VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente


DANIELE ZIOBER
Membro/Relatora


FELIPE PROCHET
Membro


GUILHERME BELINATI
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: _____
FL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EMENDA Nº AO
PROJETO DE LEI Nº 108/2018
(SUPRESSIVA)

Suprima-se do corpo do Projeto de Lei nº 108/2018 os artigos 7º, 8º, 12 e 13, renumerando-se o restante.

SALA DAS SESSÕES, 13 de agosto de 2018.



JOSE ROQUE NETO
Presidente



VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente



DANIELE ZIOBER
Membro



FELIPE PROCHET
Membro

GUILHERME BELINATI
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: _____
FL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EMENDA Nº AO
PROJETO DE LEI Nº 108/2018
(SUPRESSIVA)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda se justifica para atender à sugestão da Douta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, 13 de agosto de 2018.



JOSE ROQUE NETO
Presidente



VILSON BERTENCOURT
Vice-Presidente



DANIELE ZIOBER
Membro



FELIPE PROCHET
Membro



GUILHERME BELINATI
Membro